



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 214, DE 2021

Dispõe sobre aquisição e transferências federais a estados e Distrito Federal para aquisição de doses de vacinas contra a Covid-19.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre aquisição e transferências federais a estados e Distrito Federal para aquisição de doses de vacinas contra a Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União adquirirá todas as doses de vacinas contra COVID-19, com uso emergencial, registro provisório ou registro definitivo aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, produzidas por laboratórios públicos e privados, disponibilizadas por estes para o Programa Nacional de Imunização, com objetivo de atingir toda a população alvo brasileira.

Art. 2º Para os contratos celebrados pelo Ministério da Saúde com vistas à aquisição de vacinas contra a COVID-19, não havendo manifestação formal ao contratado, no devido prazo contratual, do interesse pela aquisição de doses adicionais, o Ministério da Saúde transferirá aos estados e ao Distrito Federal, em até 10 (dez) dias após a aprovação desta Lei ou imediatamente após expirar o prazo contratual de manifestação de interesse, os valores correspondentes à aquisição do quantitativo adicional previsto e não contratado.

Parágrafo único. Os estados e municípios deverão manifestar ao Ministério da Saúde o interesse em receber os recursos de que trata o caput.

Art. 3º O disposto no art. 2º não será observado na hipótese de o Ministério da Saúde demonstrar alternativas para cobertura universal da população com vacinas contra a Covid-19, considerando eficácia, segurança, efetividade, custo-efetividade e menor prazo para disponibilização da vacina.

Art. 4º Os recursos de que trata o art. 2º serão transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e distrital de saúde, mediante critérios técnicos definidos em regulamento, que deverão considerar informações e dados demográficos, epidemiológicos e sanitários.

Art. 5º Havendo a manifestação de interesse de que trata o parágrafo único do art. 2º, os Estados e o Distrito Federal celebrarão contratos com os laboratórios para aquisição da vacina contra a Covid-19, observando as quantidades previstas em regulamento e os valores



SF/21193.81559-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

unitários de doses do contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e os laboratórios, que serão considerados como preço máximo para celebração dos contratos.

Art. 6º Os recursos federais de que trata o art. 1º serão previstos na lei orçamentária anual e aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a década de 1970, o Programa Nacional de Imunizações – PNI vem obtendo resultados reconhecidos em todo o mundo. Desde sua criação, o PNI tem papel de coordenação nacional das campanhas de vacinação, sendo responsável pela erradicação e controle de diversas doenças.

No entanto, o Ministério da Saúde não vem cumprindo seu papel de coordenador nacional do SUS no enfrentamento à Covid-19. Especialmente, a estratégia do governo federal de aquisição de vacinas envolve uma série de equívocos, incertezas e manifestações que não observam os apontamentos científicos e resultam em cerca de 220 mil óbitos.

Neste contexto, o presente projeto procurar assegurar que a população brasileira terá acesso às doses adicionais da vacina contra a Covid-19, previstas em contrato celebrado entre Ministério da Saúde e laboratório produtor. O projeto dispõe que, para os contratos celebrados pelo Ministério da Saúde com vistas à aquisição de vacinas contra a COVID-19, não havendo manifestação formal ao contratado, no devido prazo contratual, do interesse pela aquisição de doses adicionais, o Ministério da Saúde transferirá aos estados e ao Distrito Federal, em até 10 dias após a aprovação desta Lei ou imediatamente após expirar o prazo contratual de manifestação de interesse, os valores correspondentes à aquisição do quantitativo adicional previsto e não contratado.

Os valores serão transferidos pelo fundo nacional aos fundos estaduais e distrital, observando-se critérios técnicos. Os estados e municípios deverão celebrar contratos com o laboratório produtor para aquisição das doses, considerando as quantidades previstas em regulamento e o valor unitário do contrato celebrado entre Ministério da Saúde e Instituto Butantã.

O Ministério da Saúde apenas não observará o disposto no art. 1º caso demonstre alternativas para cobertura universal da população com vacinas contra a Covid-19, considerando eficácia, segurança, efetividade, custo-efetividade e menor prazo para abastecimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por fim, o projeto dispõe que os recursos transferidos serão previstos na lei orçamentária anual e não serão contabilizados no piso de aplicação federal de ações e serviços públicos de saúde.

Para salvar vidas em meio à pandemia e garantir o acesso da população à vacina contra a Covid-19, pede-se apoio aos pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/21193.81559-32

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>